



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000877-51.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante MARIA LÚCIA DA SILVA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000877-51.2024.8.26.0334

Apelante: MARIA LÚCIA DA SILVA SENA

Apelado: BANDO BRADESCO S/A

Vara Única do Foro de Macaúbal

Voto nº 15.143

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. **Primeiro, modifica-se o prazo de prescrição, aplicando-se o prazo decenal**. Qualificação da autora como consumidora que não pode reduzir sua esfera de direitos ou impor-lhe prejuízos na busca pela prestação jurisdicional. Obrigação de trato sucessivo que impõe a contagem da prescrição a partir da última parcela. Hipótese de revisão contratual. Incidência da jurisprudência fixada no STJ. **Segundo, determina-se a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da autora desde janeiro de 2017**. Sentença que determinou a restituição dobrada de valores apenas a parti de abril de 2021. Cobrança de má-fé do banco réu demonstrada durante todo o período dos descontos. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **Terceiro, acolhe-se o pedido de reparação por danos morais**. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de cartão de crédito consignado em nome da consumidora gera concretos prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Câmara em casos semelhantes. **E quarto, fixam-se os honorários advocatícios sobre o proveito econômico**. Inteligência do §2º do artigo 85 do CPC. Base de cálculo alterada. **Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau**.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por **MARIA LÚCIA DA SILVA SENA. S.**, no âmbito da ação declaratória de inexistência cumulada indenização promovida em face de **BANDO BRADESCO S/A**.

A r. sentença (fls. 210/214) julgou **parcialmente procedente a ação** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Sobre a prescrição, será aplicado a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC que é de 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação, ou seja, será analisada os descontos feitos de 30/07/2019 até o ultimo desconto feito. Os demais descontos anteriores estão prescritos. Inexistindo preliminares a serem analisadas, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O presente caso submete-se ao regime jurídico do CDC. Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos pela parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990. A parte autora figura como destinatária final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de fornecedora. Ademais, devido à natureza consumerista da relação jurídica, há responsabilidade solidária entre todos aqueles que figuraram na cadeia de Fornecedores. No caso, o(a) demandante impugnou a contratação. A parte requerida sustenta a existência do contrato firmado com a parte autora, logo à parte ré incumbe a prova do fato que menciona. Portanto, o ônus probatório acerca da autenticidade do documento recai em quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC). A parte requerida teve oportunidade de comprovar a regularidade do(s) débito(s) indicado(s) nos autos, mas não se desincumbiu de tal ônus, sendo que não produziu qualquer prova documental concreta que demonstrasse a existência da relação contratual ou anuência da parte autora que originaram os débitos. Desta forma, procede a declaratória de inexistência do débito, cabendo à parte ré a devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora. Considerando que os descontos são efetuados diretamente da conta da autora conforme extratos juntados (fls. 38/99), resta evidente a responsabilidade da parte ré quanto à devolução, pois poderia ter solicitado uma confirmação da autora antes do início dos descontos. (...) Verifica-se, portanto, que a repetição em dobro exige o preenchimento de três requisitos: que o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida; que ele tenha pago esse montante; e que não tenha havido engano justificável por parte do autor da cobrança. Conforme o entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo, firmado no EAREsp 676.608/RS (cujos efeitos foram modulados para aplicação a partir de 30/03/2021), esse último pressuposto ausência de engano justificável - independe de elemento volitivo do fornecedor e é cabível quando a conduta viola a boa-fé objetiva, prescindível a apuração se decorreu de dolo ou de culpa. Conclusão em sentido contrário implicaria exigir do consumidor a produção de prova diabólica, consistente em demonstrar dolo ou má-fé do fornecedor no caso específico. (...) Dessa forma, considerando a modulação de efeitos, deverá a parte requerida devolver à parte autora, de forma simples, os valores cobrados indevidamente e pagos pelo consumidor do primeiro mês da sua cobrança (08/2019) até o mês 03/2021; e, de forma dobrada, os valores posteriores, isto é,*

de 04/2021 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Para evitar enriquecimento sem causa, admitir-se-á a compensação entre os descontos indevidos e eventual crédito depositado na conta do consumidor, corrigido pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do depósito até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA). Embora inegáveis os aborrecimentos e transtornos experimentados pelo autor, verifica-se que o requerente apenas alegou nos autos o comprometimento de sua subsistência, mas não houve efetiva comprovação. Observo ainda que houve grande lapso temporal do primeiro desconto (2016-2024) até a distribuição da presente ação, o que evidencia não haver abalo Psicológico. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de: a) declarar a nulidade dos descontos denominados “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) reconhecer a prescrição da repetição do indébito quanto às parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, admitida a restituição dos descontos efetuados a partir de 30/07/2019; c) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma simples, do primeiro mês da sua cobrança (08/2019) até o mês 03/2021; e, de forma dobrada, os valores posteriores, isto é, de 04/2021 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerido(a), que arbitro em 10% do valor do pedido não acolhido, observada a gratuidade da justiça. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerente, os quais, por equidade, § 8º do art. 85 do CPC, reputo razoável arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.”

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 217/230). Em resumo, articulou os seguintes fundamentos: (a) a não ocorrência de prescrição quanto aos descontos efetuados entre janeiro de 2017 a junho de 2019, eis que o prazo prescricional seria decenal; (b) a necessidade de repetição do indébito em dobro quanto a todos os valores descontados, inclusive anteriores a abril de 2021, (c) a existência de danos morais indenizáveis em valor não inferior a R\$ 15.000,00 e (d) a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 5.557,28 ou nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 234/239), requerendo o não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente recolhimento de preparo pela autora, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 100/1001).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

De início, pontua-se que o recurso se cinge a ocorrência de prescrição dos valores anteriores a junho de 2019, bem como a necessidade de devolução em dobro dos valores anteriores a abril de 2021 e a existência de danos morais passíveis de indenização. Não houve insurgência quanto à declaração de nulidade dos descontos, transitando em julgado.

1. Prescrição

A r. Sentença aplicou a prescrição quinquenal no presente caso, analisando apenas os descontos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 30/07/2019.

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o prazo aplicável ao caso é o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, segundo o qual “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Referida conclusão é extraída de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do AgRg no REsp 1559033 / PR, Quarta Turma, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgamento em 15/12/2015:

“CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. No caso concreto, o acórdão considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, tendo em vista a ausência de prova da pactuação expressa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Neste sentido, colhe-se o julgamento proferido pela Câmara na Apelação Cível 1047069-34.2020.8.26.0576 de minha relatoria, julgada em 31/05/2023, na qual destaco a ementa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TARIFA BANCÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAÇÃO DO PACOTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECONHECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A autora buscou o afastamento das tarifas bancárias incidentes sobre a sua conta, bem como a restituição dos valores descontados e o reconhecimento de dano moral indenizável. Prescrição não consumada. Aplicação da prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes do TJSP. Contratação dos pacotes não comprovada. Mantida a condenação do banco à restituição das tarifas e encargos cobrados nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da demanda. Dano moral não configurado. A autora não demonstrou que por conta da indisponibilidade dos valores indevidamente debitados em sua conta a título de tarifa pelo pacote de serviços e dos encargos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Repercussão apenas no campo patrimonial. Julgados da Turma Julgadora. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais afastados em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA

IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. "

Ora, seria injusto e inusitado que, para discussão de revisão de um contrato em que o devedor aceita sua validade se aplicasse o prazo decenal previsto no Código Civil, inclusive para repetição de valores (tarifas, por exemplo), contudo, para discussão acerca da abusividade de descontos oriundos de serviços não contratados, simplesmente se qualificasse o fato como defeito do serviço, sujeitando-o ao prazo quinquenal do artigo 27 do CDC.

Isto é, para uma situação de maior gravidade como a abusividade dos descontos decorrentes de serviços não contratados, não se pode admitir um prazo de prescrição menor para que o consumidor tenha reconhecido seu direito.

Aplica-se o mesmo raciocínio pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para se evitar iniquidade. A saber, a natureza pessoal da presente ação.

A lide envolve uma relação jurídica entre as partes, portanto, tem natureza pessoal assim como as revisionais de contrato bancário. Por isso, o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002, pela não incidência das hipóteses específicas previstas no artigo 206 do mesmo Código.

A aplicação do CDC em favor da autora, qualificando-a como "consumidora", não pode reduzir sua esfera de direitos ou impor-lhe prejuízos na busca pela prestação jurisdicional.

Daí a razão, para os casos de parcelas ou de trato sucessivo, o prazo de prescrição deve ser contado será da última parcela.

Na mesma linha, conforme precedentes desta Câmara, nos contratos de trato sucessivo, o prazo prescricional a ser observado em casos em que se busca indenização por descontos indevidos não é o quinquenal, mas o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM FEVEREIRO DE 2013. COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MANTIDO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Primeiro, houve a quitação do débito em

fevereiro de 2013. Limitação dos descontos pelo artigo 13, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008. Ou seja, embora variável o número de parcelas, pode-se afirmar que a regulamentação implantada pelo INSS reconhecia abusividade no número excessivo de parcelas. (...) Prazo de prescrição de 10 anos, contados do último desconto. Impugnação da subsistência de descontos. Obrigações de parcelamento ou trato sucessivo. Precedentes da Turma julgadora. No caso concreto, verificou-se ser incontroverso que os descontos perduraram até abril de 2022, logo não se operou a prescrição. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1000506-58.2022.8.26.0140, minha relatoria, julgamento em: 20/03/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Prescrição. Inocorrência. Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela. **Prazo prescricional decenal. Inteligência do Artigo 205 do Código Civil.** Precedente desta E. Câmara e do STJ. Sentença anulada. Recurso provido". (Apelação Cível 1010476-27.2023.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ELÓI ESTEVÃO TROLY, julgado em 27/02/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. Pretensão de repetição dos valores pagos indevidamente em função de contrato bancário que se submete ao **prazo prescricional decenal. Artigo 205, Código Civil.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição não verificada. Aplicação do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil (...)" (Apelação Cível 1009350-10.2021.8.26.0438, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador AFONSO BRÁZ, julgado em 22/02/2024)

"Apelação. Ação de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica. Rejeição. **Contrato bancário. Aplicação de prescrição decenal.** Cobrança de seguro. Cabimento. Pactuação com previsão de renovação automática. Exclusão do limite do cheque especial e redução do limite do cartão de crédito. Faculdade da instituição financeira. Devolução de valores. Inadmissibilidade. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1024840-82.2022.8.26.0003, relator o Desembargador PEDRO KODAMA, julgado em

06/10/2023).

No caso concreto, verificou-se ser incontroverso que os descontos perduraram no período de janeiro de 2017 a abril de 2024 (fls. 53/99), logo não se operou a prescrição.

Concluindo-se, afasto a configuração da prescrição quinquenal, de modo que será analisado os descontos desde janeiro de 2017.

2. Repetição de Indébito

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada, inclusive anteriormente a abril de 2021.

Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Contudo, no caso dos autos, a insistência em descontos sobre verba alimentar de produto não contratado caracteriza-se como cobrança de má-fé. Em casos semelhantes, diante da reiteração da conduta do banco réu, este Tribunal de Justiça tem reconhecido que a conduta pode ser qualificada como cobrança de má-fé. Daí a repetição em dobro de todo o período em que os descontos ocorreram.

Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações.

Neste sentido, confirmam-se precedentes do Egrégio tribunal de Justiça sobre a devolução dobrada, destacando-se as ementas e fundamentos:

"REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente em que é recebido o benefício previdenciário. Cobrança de tarifa bancária denominada "tar pacote itaú". Ilegalidade dos descontos, à revelia da autora. Ausência de comprovação de contratação. Ilícito caracterizado. Inexistência de engano justificável. Devolução em dobro dos valores que se impõe. Sentença reformada. (...)" (Apelação Cível nº 1048044-56.2020.8.26.0576, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRO REDONDO, julgado em 05/12/2022)

"APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais. Petição inicial que indica possíveis abusividades cometidas pelo banco réu. Afirmação de que houve mudança de conta poupança para "conta fácil" sem a anuência do correntista. Consequente cobrança de encargos bancários não contratados. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para condenar o banco requerido a regredir a natureza da conta do autor para conta poupança, abstendo-se de cobrar tarifas mensais, bem como condenar o demandado a restituir ao requerente em dobro tudo o quanto cobrado a título de tarifa bancária. Sucumbência recíproca decretada. Apelo exclusivo do banco réu pugnando pela reforma na parte desfavorável. Sem razão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus probatório. Tendo em vista a inexistência do "termo de abertura de conta" com a adesão aos respectivos encargos, de rigor a conclusão de que o banco réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe recaía, pois não comprovou de maneira segura a contratação da chamada "conta fácil" com os respectivos serviços. Se houve alteração indevida da poupança para "conta fácil", de rigor o reconhecimento da violação ao princípio da boa-fé objetiva, a justificar a devolução em dobro, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (Apelação Cível nº 11007267-05.2020.8.26.0002, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 31/10/2022)

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais - Descontos em conta corrente a título de "tarifa bancária cesta fácil econômica" – Sentença de improcedência – Recurso da autora - Ausência de qualquer documento que preveja o serviços oferecidos em conta e a contratação pela autora, para se falar na legitimidade da cobrança, flagrantemente abusiva – Em verdade, demonstrou-se, através de instrumento firmado entre as partes, a NÃO adesão dos serviços – Documento firmado após os descontos na conta da autora por 18 meses - Devolução em dobro dos valores descontados que é medida de rigor - Falta de lastro contratual que evidencia a má-fé ou a violação a boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, não se podendo falar ainda em engano justificável (...)" (Apelação Cível nº 1010169-64.2022.8.26.0032, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ACHILE ALESINA, julgado em 25/10/2022)

"Declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais. Descontos em conta corrente a título de "tarifa bancária cesta fácil econômica". Ausência de qualquer documento que preveja o serviços oferecidos em conta e a contratação pela autora, para se falar na legitimidade da cobrança, flagrantemente abusiva. Devolução em dobro dos valores descontado. Cabimento. Falta de lastro contratual que evidencia a má-fé ou a violação a boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, não se podendo falar ainda em engano justificável. (...)" (Apelação Cível nº 1001465-58.2020.8.26.0638, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 21/07/2022)

Em suma, acolho a impugnação da autora e determino a devolução dobrada de todos os valores descontados indevidamente na conta bancária da autora, desde janeiro de 2017 até o último desconto, mantendo-se a correção monetária e os juros tal como fixados.

3. Danos morais

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. **Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.**

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando o evidente vício na manifestação de vontade da consumidora **que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo a comprometer sua subsistência e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Câmara, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a reparação dos danos morais.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei a partir do evento danoso (primeiro desconto janeiro de 2017 fl. 53) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau).

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Câmara que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é

questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exhibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. Dano moral reconhecido. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram benefício previdenciário. quantificação dos danos morais. Manutenção do valor fixado na sentença. Incabível a redução do valor estimado na sentença em R\$ 5.000,00. Consectários. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação da sentença. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Apelação do réu não provida." (Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. A autora alegou ter constatado o recebimento de valores em sua conta, oriundos de empréstimos consignados não contratados. A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito e determinou a restituição simples dos valores descontados. Primeiro, acolhe-se o pedido de indenização por danos morais. Consumidora que experimentou prejuízos pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário com repercussão em verba necessária a sua subsistência. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. E segundo, a devolução será dobrada. A realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta. Banco réu que insistiu na cobrança, mesmo diante da constatação da falsidade das assinaturas acostadas nos contratos impugnados. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1006040-51.2021.8.26.0161, de minha relatoria, julgado em 09/08/2023)

Em suma, reconheço a existência dos danos morais sofridos pela autora, fixando como valor apto para sua reparação o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do

evento danoso, janeiro de 2017, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

4. Honorários advocatícios

É o caso de se acolher o pleito de reforma no arbitramento dos honorários.

Todavia, tendo em vista que houve proveito econômico mensurável obtido pela parte autora, deve ser aplicado o parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos"

Diante disso e da sucumbência verificada, o banco réu, além de arcar com a totalidade das custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais fixo em 20% sobre o proveito econômico da causa (indenização por danos morais e materiais, principais com os encargos da mora).

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e ampliar a procedência da ação, nos seguintes termos:

(a) afastar a configuração da prescrição quinquenal, aplicando-se a decenal, de modo que será analisado os descontos indevidos desde janeiro de 2017,

(b) condenar o banco ré ao pagamento da devolução dobrada de todos os valores descontados indevidamente no benefício da autora desde janeiro de 2017 até o último desconto e

(c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da contratação indevida janeiro de 2017) como exposto na fundamentação e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau),

Diante da sucumbência verificada, o banco réu, além de arcar com a totalidade das custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais fixo em 20% sobre o proveito econômico da causa (indenização por danos morais e materiais, principais com os encargos da mora).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**